**PROJETO DE LEI Nº 699/15**

**REVOGA O § 2º, DO ART. 5º E O ART. 12, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL N. 5.444/2014, QUE DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA SELEÇÃO DOS BENEFÍCIÁRIOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – FAIXA 1, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

 **Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam revogados o § 2º, do art. 5º e o art. 12 - caput e parágrafo único - da Lei Municipal n. 5.444/2014, que **“DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, FAIXA 1, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 2º**. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 31 DE MARÇO DE 2015.**

**Agnaldo Perugini**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**Márcio José Faria**

**CHEFE DE GABINETE**

**J U S T I F I C A T I V A**

Senhor Presidente,

**Ref.: Projeto de Lei n. 699/2015**

Visando adequar a Lei Municipal n. 5.444/2014, que dispõe sobre critérios e procedimentos para seleção dos benefíciários no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – Faixa 1, no Município de Pouso Alegre, às novas orientações do Ministério das Cidades, foi elaborado o presente Projeto de Lei, para revogar o § 2º, do art. 5º e o art. 12, caput e parágrafo único.

O § 2º do art. 5º tem o seguinte teor: **“§ 2º. Fica reservado o percentual de até 15% (quinze por cento) das unidades habitacionais, aos candidatos nas situações mencionadas nos incisos I a V, deste artigo, mediante comprovação no relatório do serviço de assistência social.”**

O art. 12 e seu parágrafo únicos têm as seguintes redações:

**“Art. 12. Fica reservado o percentual de 1% (um por cento), para as famílias formadas por um único elemento, priorizando, solteiro oriundo de abrigo para menores.**

**Parágrafo único. Caso a oferta de unidades habitacionais destinadas aos candidatos referidos no caput, seja inferior à demanda deste público, os candidatos remanescentes poderão concorrer, em igualdade de condições, de acordo com as diretrizes do Programa.”**

Desta forma, foi elaborado o presente Projeto de Lei, para o qual solicito votação favorável dos membros dessa Casa.

**Agnaldo Perugini**

**PREFEITO MUNICIPAL**